

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus agentes adiante firmados, no exercício de suas atribuições perante o *GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado* – e nesta Comarca, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no incluso **inquérito policial nº. 2013.1070-3**, oferecer **denúncia** contra

1) CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 742001-MS, inscrito no CPF n.º 172.360.828-99, filho de João Claudio da Silva Cardozo e Cleide de Souza Ribeiro Cardozo, nascido em 14/07/1976, natural de Ivinhema/MS, residente na Rua Mercúrio, nº 110, na cidade e Comarca de Apucarana/PR, com endereço comercial na Rua Marcílio Dias, nº 700, Jd. Paraíso e Rua Nilson Menezes Dias nº 162 QD03 LT23, ambos nesta cidade e Comarca de Apucarana/PR, **atualmente detido na PEL II da cidade de Londrina;**

2) ELENIR EUZEBIO SALINO CARDOZO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.308.808-9-PR, inscrita no CPF n.º 710.766.541-34, filha Nelson Salino e de Maria Flauzina Euzébio Salino, nascida em 26/09/1978, natural de Rinópolis/SP, residente na Rua Mercúrio, nº 110, na cidade e Comarca de Apucarana/PR, com endereço comercial na Rua Marcílio Dias, nº 700, Jd. Paraíso e Rua

Nilson Menezes Dias nº 162 QD03 LT23, ambos nesta cidade e Comarca de Apucarana/PR;

3) ALESSANDRO CARDOZO, brasileiro, portador do RG nº 30168070-SP, inscrito no CPF n.º 215.841.198-88, filho de João Claudio da Silva Cardozo e Cleide de Souza Ribeiro Cardozo, nascido em 05/02/1981, natural de Ivinhema/MS, residente na Rua Bresser, nº 601, casa 20, Brás, na cidade e **Comarca de São Paulo/SP**.

4) CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, brasileira, portadora do RG nº 160687/MS, inscrita no CPF n.º 519.819.711-49, filha de Cezina Ferreira Ribeiro, nascida em 25/02/1958, natural de Piacatu/SP, residente a Rua Manacapuru, nº 43, bairro Moinho Velho, na cidade e **Comarca de São Paulo/SP**;

5) ABNER DE PAULA SIMÕES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9.396.936-7, inscrito no CPF n.º 75.475.939-33, filho de Jose Simões Neto e Regina Firmino de Paula Simões, nascido em 18/03/1988, natural de Apucarana/Pr, residente na Rua Tamoios, n.º 79, Lt 5, Q 16, Jardim Colonial, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

6) RONDNEY BATISTA MOREIRA, brasileiro, amasiado, empresário, portador do RG nº 6.203.811-0-PR, inscrito no CPF n.º 878.178.299-34, filho de João Batista Moreira e Aparecida Cecília Moreira, nascido em 16/04/1973, natural de Apucarana/PR, residente na Rua Marcílio Dias, n.º 76, Jd. Paraíso, com endereço comercial na Avenida Aviação, n.º 1719, Jd. Trabalhista, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR.

7) EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 28043265-SP, inscrita no CPF n.º 272.993.458-89, filha de Maria Flauzina Euzebio Salino, nascida em 02/07/1973, natural de Ivinhema/MS, residente na Rua Dedalos, n.º 128, Vila Nova, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR.

8) JULIO IWAO TAMURA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 5.033.558-5-PR, inscrito no CPF n.º 934.901.199-91, filho de Inacio Sehiti Tamura e Benedita da Silva Tamura, nascido em 30/12/1974, natural de Arapongas /PR, residente na Rua Ouro Branco, n.º 170, apto 02, Centro, nessa cidade de Apucarana/PR.

9) LUIZ CARLOS BRENTAN, portador do RG nº 4.046.046-2-Pr, inscrito no CPF nº 534.878.779-53, filho de Armando Brentan e Neide Maria Brentan, nascido em 28/12/1966, residente a Rua José Maria Pinto, n.º 224, nessa cidade de Apucarana/Pr.

10) ANDERSON CESAR LINO, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.955.340-4 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 785.483.739-20, filho de Dalila de Souza Lino, nascido em 26/03/1974, natural de Mandaguari/PR, residente a Rua Geraldo Navas Ferrarezi, n.º 52, Jd. Apucarana, com endereço comercial na Rua Luciano Castro Matias, n.º 122, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

11) MARCIO JOSE MACHADO, brasileiro, solteiro, designer, portador do RG 6.813.727-6 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 979.633.059-87, filho de Alcides Machado e de Cleide Estrassacapa Machado, nascido em 03/05/1976, natural de Arapongas/PR, residente na Rua Serra da Mantiqueira, nº 93 e Rua Luciano Castro Matias, n.º 122, ambos na cidade e Comarca de Apucarana/PR;

12) EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, portador do RG nº 8.320.357-9 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 005.785.369-00, filho de Rosa Mendonça de Oliveira e de Mario dos Santos de Oliveira, nascido em 21/01/1980, natural de Apucarana, residente na Rua Ceará nº 301, Jd. Apucarana, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

13) MARCUS VINÍCIUS CASSANHA, brasileiro, solteiro, portador do RG 9.480.010-2 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 064.528.069-04, filho de Roseli Aparecida Cassanha e de Airton Zanelatto Cassanha, nascido em 08/01/1987, natural de Londrina/PR, residente a Rua Serra do Bendegó nº 319, Jd. Messiânico, nesta cidade de Londrina PR e endereço comercial a Rua Rene Camargo de Azambuja, nº 752, Vila Rica, nessa cidade e Comarca de Apucarana-PR;

14) TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.706.581-2-PR, inscrito no CPF nº 046.995.909-69, filho de Claudir Dias de Oliveira e Marina da Silveira Oliveira, nascido em 14/06/1984, natural de São Paulo/SP, residente na Travessa Jornalista José Canela Bautti, n.º 31, apto 02, nessa cidade de Apucarana/PR;

15) CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 11008617 SSP/SP, inscrito no CPF nº 323.777.119-87, filho de Juventino Dias de Oliveira e Aparecida de Lourdes Oliveira, nascido em 17/01/1958, natural de Sertanópolis/PR, residente na Travessa Jornalista José Canela Bautti, n.º 31, apto 01, nessa cidade de Apucarana/PR;

16) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.740.440-4PR, inscrito no CPF n.º 44.137.019-50, filho de Mauro De Almeida e Maria Aparecida De

Almeida, nascido em 30/07/1984, natural de Apucarana/PR, residente e domiciliado na residente na Rua Presidente Wilson, nº 96, Santa Helena e com endereço comercial na Rua Zacarias de Goes e Vasconcelos, nº 255, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

17) LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, brasileiro, amasiado, vendedor, portador do RG nº 9.001.310-6 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 42.965.879-60, filho de Mauro De Almeida e Maria Aparecida De Almeida, nascido em 28/06/1982, natural de Apucarana/PR, residente e domiciliado na Rua Marcio Fabio Viana, 160, Jd. Flamingos, com endereço comercial na Rua Zacarias de Goes e Vasconcelos, n.º 255, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

18) LUIZ CARLOS ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº 4232007-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 502003489-49, nascido em 17/07/1964, natural de Rio Bom-PR, filho de João Almeida Filho e de Maria Godoi de Almeida, residente à Rua Professoram Talita Bres, 491, apto. 16-B, Jd São Pedro ou Rua Professor Edwaldo C. Tosch, 22, Vila Feliz, ambos nesta cidade de Apucarana-PR;

19) GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.594.074-8, inscrito no CPF n.º 604.177.499-53, filho de Pedro Lauro da Silva e de Osefa Maria da Silva, nascido em 30/01/1965, natural de São Miguel dos Campos/AL, residente na Rua Jose Salido, n.º 225 e com endereço comercial na Rua Jose Salido, n.º 249, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

20) ELTON DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.120.125-8-PR, inscrito no CPF n.º 568.153.609-20, filho de João de Souza e Geralda Rezende de Souza, nascido em 14/05/1966, residente na Rua Franko, nº 475, com endereço comercial na Avenida Governador Roberto da Silveira, n.º 285, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR.

21) ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.264.242-4-PR, inscrito no CPF n.º 027.838.739-07, filho de Álvaro Justino Lamounier e Maria das Dores Lamounier, nascido em 11/09/1978, natural de Apucarana /PR, residente na Rua Israel Alves dos Santos, n.º 11, Núcleo Habitacional João Goulart, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

22) CEDIMAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 6.546.289-3, inscrito no CPF n.º 29.213.019-89, filho de Gesiel dos Santos e de Maria Rosalina dos Santos, nascido em 24/07/1979, natural de Apucarana /PR, residente na Rua Homero, n.º

301, Vila Nova e com endereço comercial na Rua General Osório, n.º 847, Jd. Tarobá, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

23) MARCO ANTONIO DA CUNHA, brasileiro, amasiado, empresário, portador do RG n.º 5.018.243-6, inscrito no CPF n.º 869.107.449-34, filho de Antonio Antunes da Cunha e Maria de Fatima dos Santos Cunha, nascido em 17/11/1975, natural de Apucarana/PR, residente à Rua Desembargador Clotário Portugal, n.º 749, apto 104 A, Residencial Alphaville, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

24) MICHEL BARRETO, brasileiro, amasiado, comerciante, portador do RG n.º 21.947.128-9-SP, inscrito no CPF n.º 032.880.969-19, filho de Luiz Barreto Neto e Maria Aparecida Barreto, nascido em 04/06/1981, natural de Santo Andre/SP, residente a Rua Yuichi Takashima, n.º 50, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR.

25) VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, brasileiro, delegado de polícia, portador do RG n.º 1.946.612-4, inscrito no CPF n.º 362.046.179-15, filho de Ananias Abrahão da Silva e Lourdes Lize da Silva, nascido em 01/09/1958, natural de Maringá /PR, residente a Rua Dr. Nagib Daher n.º1011, Apto 403, Centro, nessa cidade e Comarca de Apucarana- PR, **atualmente detido no Centro de Triagem da cidade de Curitiba;**

26) EDSON JOSE SANCHES ANTUNES, brasileiro, investigador de polícia, portador do RG n.º 3.173.966-7, inscrito no CPF n.º 458.545.139-00, filho de Antonio Antunes de Souza e Irene Sanches Antunes, nascido em 15/02/1961, natural de Rolândia/PR, residente a Rua Benterere n.º 112, Jd. Panorama, na cidade e Comarca de Arapongas, **atualmente detido na Delegacia de Furto de Veículos da cidade de Curitiba;**

27) SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES, brasileiro, investigador de polícia, portador do RG n.º 3.455.264-9, inscrito no CPF n.º 472.269.279-34, filho de Sebastião Ferreira de Moraes e Maria de Lourdes Gonçalves de Moraes, nascido em 14/04/1962, natural de Rio Bom/PR, residente na Rua Flamboyant, n.º 90, Bairro Afonso Camargo, nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR, **atualmente detido na Delegacia de Furto de Veículos da cidade de Curitiba;**

28) RUI BATISTA MOREIRA, portador do RG n.º 3.982.794-8 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 521.289.709-20, filho de Aparecida Cecília Moreira e João Batista Moreira, nascido em 29/03/1967, natural de Londrina/PR, residente na Marcilio Dias, n.º 76, Bairro Vila Nova e Rua Osório Ribas de Paula, n.º 989, centro, ambos nessa cidade e Comarca de Apucarana/PR;

29) JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR, portador do RG n.º 6.600.647-6 SSP/PR, inscrito no CPF 27.896.019-76, filho de Aparecida Cecília Moreira e João Batista Moreira, nascido em 01/06/1976, natural de Apucarana/PR, residente e domiciliado na Rua Marcilio Dias, n.º 76, nessa cidade de Apucarana/PR;

30) THIAGO VILSINSKI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 04/08/1988, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.568.829-79, residente e domiciliado na Rua José Salido, n.º 249, Núcleo João Goulart, nessa cidade de Apucarana/PR;

31) DÉBORA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22/04/1983, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.376.259-50, filha de Jaime Firmino de Souza e Ivone da Conceição de Souza residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 624, Jardim América, nessa cidade de Apucarana/PR;

32) CLAUDECIR LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 30/01/1965, filho de Pedro Lauro da Silva e de Osefa Maria da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 604.177.499-53, residente e domiciliado na Rua Jose Salido, n.º 225, nessa cidade de Apucarana/PR;

33) ANDRÉ CRISTIANO SUBA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 18/06/1980, filho de Antonio Suba e Ester Sueli lantas Suba, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 028.469.359-63, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, n.º 624, Jardim América, Apucarana – Paraná; pelas seguintes condutas delituosas:

I – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Fato 01 – Formação de quadrilha

*Em data e horário não especificados com precisão, sendo certo, entretanto, que no segundo semestre do ano de 2012, na cidade de Apucarana-PR, os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELENIR EUZÉBIO SALINO, CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, ALESSANDRO CARDOZO, ABNER DE PAULA SIMÕES e JULIO IWAO TAMURA**, o primeiro na qualidade de empresário atuante no ramo de confecção de produtos contrafeitos, notadamente produção de camisetas e bonés de marcas internacionalmente conhecidas, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, vieram a se*

associar em quadrilha, com caráter de estabilidade e permanência, para o fim de cometerem crimes diversos, em especial contra a Administração Pública, particularmente corrupções ativas. Sem prejuízo dos crimes já mencionados, observou-se que a quadrilha constituída inclinava-se a práticas reiteradas de crimes de violação de marcas, lavagem de ativos, falsidades documentais diversas e sonegação fiscal.

*A associação dos denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELENIR EUZÉBIO SALINO, CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, ALESSANDRO CARDOZO, ABNER DE PAULA SIMÕES e JULIO IWAO TAMURA**, visava estabelecer, e de fato estabelecia, organização criminosa que tinha por objetivo precípua a promoção de comércio livre e sem entraves dos produtos falsificados confeccionados pelos empresários contrafatores. Para tanto, os denunciados definiram que cooptariam agentes públicos diversos, em especial policiais, sobretudo aqueles lotados na cidade de Apucarana-PR, a fim de que os mesmos acobertassem e apoiassem as infrações levadas a cabo pela associação criminosa.*

*Nesta perspectiva, os denunciados foram estabelecendo ao longo do tempo, ainda que de maneira tácita e rudimentar, metodologia para a consecução das corrupções pretendidas, ajustando entre si que cada qual teria uma atividade específica dentro do grupamento criminoso, inclusive constituindo núcleos diversos. Apurou-se, nesse contexto, que **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, sócio-proprietário das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção (subnúcleo 01, como se verá adiante), centralizando as tratativas ilícitas junto aos agentes públicos cooptados pela organização criminosa, promovendo, de igual modo, a arrecadação dos valores pagos a título de propina e a posterior entrega das vantagens pecuniárias aos seus destinatários finais. Vale dizer, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** detinha absoluto controle das atividades ilícitas protagonizadas pelos denunciados acima descritos.*

*Assim, coube ao denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, num primeiro momento, abordar os agentes públicos também denunciados, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, propondo o estabelecimento de sistemática consistente na entrega de vantagens pecuniárias indevidas em detrimento da efetiva observância das funções inerentes aos cargos públicos ocupados por **VALDIR, SEBASTIÃO WANDERLEY e EDSON**, notadamente no que concerne à repressão do comércio de produtos falsificados.*

Exatamente para facilitação da exploração do comércio de produtos contrafeitos é que **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELENIR EUZÉBIO SALINO, CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, ALESSANDRO CARDOZO, ABNER DE PAULA SIMÕES e JULIO IWAO TAMURA** resolveram estabelecer e manter, de forma sistematizada, a corrupção de **VALDIR ABRAHÃO, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, de modo que lhes fosse conferida proteção do funcionamento das atividades ilícitas e, sobretudo, os altos rendimentos ilícitos auferidos através do comércio de produtos falsificados. Outrossim, as condutas adotadas pelos policiais corrompidos, em nítida observância à sistemática estabelecida junto aos empresários corruptores, afastava ou pelo menos diminuía o impacto sofrido pelas empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, em virtude da concorrência exercida por outros empresários, também atuantes no ramo de contrafações.

De outra parte, diante da oferta realizada, os policiais **VALDIR ABRAHÃO, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, aderindo com voluntariedade aos propósitos manifestados pelo grupo de criminosos constituído, em razão das atribuições de seus cargos de delegado e investigadores de polícia, respectivamente, passaram a aceitar e receber efetivamente vantagens indevidas, periodicamente, omitindo-se quanto à observância das atribuições atinentes à função pública por eles ocupada, bem como, por vezes, adotando medidas contrárias ao interesse coletivo, viabilizando e fomentando a prática de infrações penais. Nesta esteira, os agentes públicos denunciados prometeram manter e mantiveram, segundo o pacto estabelecido, os empresários contrafatores informados quanto ao desencadeamento de operações policiais que deveriam ser desenvolvidas e que viessem a prejudicar as atividades ilícitas exploradas pelos empresários, assegurando, desta feita, a continuidade do comércio explorado por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**.

Nesse particular, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, dentro da sistemática proposta por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELENIR EUZÉBIO SALINO, CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, ALESSANDRO CARDOZO, ABNER DE PAULA SIMÕES e JULIO IWAO TAMURA**, sugeriram ao grupo de corruptores o recrutamento de novos empresários contrafatores interessados em ingressar no esquema criminoso entabulado, o que, de todo modo, fora prontamente aceito.

Assim é que em data incerta, sendo certo, todavia, que ao menos no mês de novembro do ano de 2012, os denunciados **ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, MARCIO JOSÉ MACHADO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, cientes dos termos do ajuste estabelecido entre o grupo de pessoas liderado por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** e os policiais cooptados pelo grupamento criminoso, decidiram, dolosamente, aliar esforços à quadrilha pré-constituída, engrossando, especialmente, o grupo de particulares que passariam a pagar vantagem indevida aos policiais e os próprios valores arrecadados e entregues pelo grupo de contrafatores a título de propina.

Vale dizer, a partir da convergência dos interesses manifestados pelo grupamento criminoso estabelecido e pelo grupo policial cooptado, é que foram sendo estabelecidas novas adesões de particulares interessados na corrupção policial, que foram se associando sistematicamente aos propósitos da organização criminosa. Assim é que **ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, MARCIO JOSÉ MACHADO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, ainda que, por vezes, mediante conduta de terceira pessoa, passaram a agir de acordo com os interesses do grupo de empresários, corrompendo os agentes públicos **VALDIR ABRAHÃO, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, promovendo ofertas e repasses de propinas mensais em prol dos referidos agentes públicos.

Por seu turno, dentro da quadrilha instituída, cabia às pessoas de **MARCIO JOSÉ MACHADO e JULIO IWAO TAMURA**, por vezes, realizar, em nome dos empresários contrafatores, a entrega de valores angariados a título de propina aos seus destinatários finais, quais sejam, os policiais civis **VALDIR ABRAHÃO, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**.

Dentro da estrutura criminosa estabelecida, a atuação do denunciado **MARCIO JOSÉ MACHADO** conectava-se intimamente à conduta protagonizada por **ANDERSON CESAR LINO**, na medida em que o primeiro assessorava o segundo em grande parte das ações encetadas em prol do estabelecimento comercial denominado “SETA CERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES”, sejam elas concernentes a transações comerciais, ou mesmo tratativas de cunho ilícito, como é o caso das corrupções levadas a efeito por **ANDERSON**.

De igual modo, o denunciado **JULIO IWAO TAMURA**, dentro do bando criminoso, servia pessoalmente ao denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, posto que desempenhava função remunerada junto à empresa “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

LTDA-ME”. Nesse sentido, as tarefas assumidas por **JULIO** refletiam as orientações anteriormente recebidas de **CLEBER**.

Num segundo momento, a partir de janeiro do ano corrente, o denunciado **LUIZ CARLOS BRENTAN**, aderindo claramente aos propósitos delituosos que moviam a quadrilha estabelecida na cidade de Apucarana-PR, foi incumbido por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** de promover o repasse das propinas arrecadadas pelo grupo de empresários corruptores aos agentes públicos corrompidos.

Já ao denunciado **ABNER DE PAULA SIMÕES**, funcionário de **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, coube corromper, mediante conduta própria, mas em nome de interpostas pessoas, notadamente empresários contrafatores atuantes na cidade de Apucarana-PR, policiais civis que, porventura, desencadeassem medidas repressivas à atividade comercial desenvolvida pelos denunciados.

Noutro vértice, observou-se que a denunciada **ELENIR EUZÉBIO SALINO**, tendo absoluta consciência acerca dos crimes engendrados pelo denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, manteve-se dolosamente associada aos propósitos ilícitos do grupamento estabelecido, isto é, o de promover sistematicamente a oferta e a entrega de vantagens indevidas aos policiais **VALDIR ABRAHÃO**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, e, portanto, o de desenvolver conjuntamente as atividades criminosas com os demais integrantes da organização observada. Nesta esteira, sempre orientada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, quando necessário, a denunciada **ELENIR EUZÉBIO SALINO**, realizava a entrega das propinas arrecadadas pelos denunciados **CLEBER**, **ELTON** e **ANDERSON** aos agentes públicos cooptados pela associação criminosa.

Por sua vez, a denunciada **CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO**, conhecendo os termos do acerto firmado entre empresários e policiais corruptos, determinou-se com voluntariedade a prestar relevantes auxílios à associação criminosa, especialmente no que concerne à dissimulação do patrimônio erguido pelo denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** em decorrência da infração penal por ele praticada – contrafação. Sem prejuízo do crime de lavagem de ativos, a denunciada **CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO** prestou ajuda material à contrafação perpetrada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, na medida em que manteve estocada em sua residência grande parte dos materiais falsificados confeccionados pela rede de pessoas jurídicas pertencentes a **CLEBER**. Ademais, **CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO**, a exemplo dos integrantes do núcleo de corrupção dirigido por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, cooperava ativamente para a corrupção de agentes públicos diversos.

Finalmente, o denunciado **ALESSANDRO CARDOZO** dolosamente aliou-se ao núcleo de corrupção gerenciado por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, desempenhando relevante papel na cooptação de agentes públicos diversos, sempre no escopo de viabilizar a continuidade das atividades comerciais ilícitas desenvolvidas por **CLEBER**. De igual modo, **ALESSANDRO CARDOZO** auxiliava materialmente **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** a dissimular o patrimônio proveniente da produção de materiais contrafeitos.

A partir dessa associação primitiva, verificou-se que novos ajustes foram sendo estabelecidos junto aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, de modo que, paulatinamente, a quadrilha constituída fosse acrescida de novos integrantes.

Nessa esteira é que os denunciados **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, GERALDO DA SILVA, ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER, CEDIMAR DOS SANTOS, EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS CASSANHA, MARCO CUNHA e MICHEL BARRETO**, conhecendo os termos dos ajustes estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associaram-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Depreendeu-se, outrossim, que todas as ofertas realizadas por parte de cada núcleo de corrupção existente no bojo da quadrilha descrita foram prontamente aceitas por **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, o que, de todo modo, determinou a organização dos empresário para a realização dos respectivos pagamentos habituais indevidos.

Logo, outro núcleo de corrupção da quadrilha organizada foi integrado pelos denunciados **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, sócio proprietário da empresa “MASTER CRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.” e **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA**. Nesse viés, observou-se que

EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, imitando a conduta anteriormente executada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, propôs, no início do mês de dezembro do ano de 2012, a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – contrafação e sonegação fiscal principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas. De outra parte, o denunciado **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA** responsabilizava-se pela entrega, em nome de **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, da vantagem indevida oferecida aos seus destinatários finais, quais sejam, os policiais civis cooptados pelo grupamento criminoso.

Também em virtude do acordo inicialmente firmado com os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, os quais mediante a entrega mensal de valores arrecadados a título de propina passaram a empregar as atribuições inerentes aos seus cargos públicos para acobertar as atividades criminosas praticadas pelo grupo de empresários contrafatores – de violação de marcas e outros delitos –, é que em meados do mês de dezembro do ano de 2012, o denunciado **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, empresário fabricante de produtos contrafeitos, comercializados mediante sonegação de tributos, proprietário de fato da empresa “L2 CONFECÇÕES LTDA.”, veio a se associar dolosamente à quadrilha já descrita, oferecendo, mensalmente, vantagens pecuniárias indevidas aos agentes públicos cooptados por **CLEBER, ELTON, ANDERSON, TIAGO, CLAUDIR e EDUARDO**, objetivando, com isso, comercializar com ampla liberdade os produtos falsificados por ele confeccionados. Juntamente a **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, os denunciados **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** associaram-se à quadrilha de contrafatores, dispensando valiosos auxílios a **LEONARDO**, na medida em que, dolosamente aceitaram constituir a empresa “L2 – CONFECÇÕES LTDA-ME” mesmo sabendo que, de fato, a pessoa jurídica seria gerida e utilizada para o cometimento de infrações penais diversas, notadamente sonegação de tributos e corrupções de agentes públicos, por seus sócios proprietários, bem como por **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**.

De igual forma, o denunciado **GERALDO DA SILVA**, percebendo o êxito obtido pelos demais empresários quanto à cooptação dos policiais, aderiu às condutas delitivas dos anteriores, de forma que também ofereceu, pessoal e diretamente, aos agentes públicos corruptos, pagamentos em dinheiro em troca de acobertamento de suas atividades ilícitas, quais sejam, contrafação e sonegação fiscal por intermédio da Empresa “SILVA E VILSINSKI – CONFECÇÕES LTDA-ME”. Para tanto,

tratou com o policial **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em dezembro de 2012 e em meados de janeiro de 2013, encontros que viabilizassem a entrega do dinheiro que fora previamente ajustado. Conforme se pode notar, o denunciado **GERALDO** não se utilizava de pessoa interposta nas tratativas e negociações, mas realizava pessoalmente os pagamentos no interior da sede da 17ª SDP.

Outra fonte de locupletamento ilícito para os policiais **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** constitui-se pelas pessoas dos denunciados **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER e CEDIMAR DOS SANTOS**, ambos empresários e/ou comerciantes, ainda que atuando na informalidade, do ramo de confecções de produtos contrafeitos. A fim de estabelecerem verdadeira rede de proteção às suas atividades comerciais ilícitas, tais como o gerenciamento da fabricação e comercialização, **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER e CEDIMAR DOS SANTOS**, no início do ano corrente, decidiram, dolosamente, cooperar com o desiderato principal da associação criminosa, qual seja, cooptar, mediante a oferta de vantagens indevidas, os agentes públicos denunciados, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**. Nesse liame, enquanto o denunciado **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER** realizava as ofertas de vantagens indevidas diretamente aos policiais integrantes do esquema delituoso, **CEDIMAR DOS SANTOS** destinava as vantagens indevidas oferecidas por **ALBERTINO** a **VALDIR, SEBASTIÃO WANDERLEY e EDSON**.

O mesmo expediente foi utilizado pelo denunciado **MARCO ANTONIO CUNHA**, vez que, sabedor das condutas ilícitas dos outros denunciados corruptores e do favorecimento que estas proporcionavam às ações delituosas por eles perpetradas, também ofereceu propina e efetivamente entregou dinheiro aos três policiais corrompidos já mencionados, para que suas atividades ilícitas de contrafação e sonegação fiscal, por intermédio da Empresa “VIGÊNCIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.”, não sofressem fiscalização ou que fosse avisado previamente de qualquer operação nesse sentido. As tratativas deram-se diretamente entre o empresário e os investigadores **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sendo que se tem notícia de que efetuava o pagamento pessoalmente no interior da sede da 17ª SDP nesses períodos.

Finalmente, aderindo integralmente às ações arquitetadas pelos empresários já referidos, o denunciado **MICHEL BARRETO**, comerciante que lida com a revenda de materiais de procedência duvidosa - CD's e DVD's falsificados, além de eletrônicos possivelmente desprovidos de nota fiscal, associou-se dolosamente à quadrilha pré-constituída.

Imitando a conduta dos demais denunciados, **MICHEL BARRETO** passou a oferecer e efetivamente entregar vantagens indevidas angariadas, em nome próprio e de terceiros não identificados, aos policiais **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, objetivando, com isso, que estes deixassem de encetar qualquer medida prejudicial à atividade comercial por ele desenvolvida.

Destarte, ante a inegável convergência de interesses existente entre todos os denunciados, foi estabelecido vínculo associativo, sob a forma de quadrilha e organização criminosa, ainda que de modo indireto e rudimentar, entre **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, JULIO IWAO TAMURA, ABNER DE PAULA SIMÕES, LUIZ CARLOS BRENTAN, ELENIR EUZÉBIO SALINO, CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, ALESSANDRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, MARCIO JOSÉ MACHADO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, GERALDO DA SILVA, ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER, CEDIMAR DOS SANTOS, EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS CASSANHA, MARCO ANTONIO DA CUNHA CUNHA e MICHEL BARRETO**, os quais, por seu turno, aliaram-se, cada qual ao seu modo e em momentos distintos, aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, o que, de todo modo, viabilizou a prática das condutas delituosas a seguir descritas.

II – CRIMES DO SUBNÚCLEO I

Fato 02

Em data não especificada precisamente, porém certamente durante o segundo semestre de 2012, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, atendendo às orientações do delegado-chefe **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, efetuaram visita à sede das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, situada na Rua Marcílio Dias, nº 700, Jd. Paraíso, Apucarana, local onde mantiveram contato com o funcionário **ABNER DE PAULA SIMÕES** em atitude típica de verificação da licitude das atividades ali desenvolvidas. Instado a comparecer ao local por **ABNER**,

o denunciado **CLEBER DA SILVA CARDOZO** anteviu que poderia sofrer ações repressivas pela Polícia de Apucarana, por conta das atividades de violação de marcas e outros delitos – como sonegação fiscal, falsidade documental e lavagem de dinheiro, razão pela qual, decidiu, em consenso com sua mulher e sócia **ELENIR EUZÉBIO SALINO CARDOZO** e com seu funcionário **ABNER DE PAULA SIMÕES**, que deveria oferecer vantagem indevida aos policiais a fim de evitar a persecução de tais infrações penais.

Assim, a fim de dar início à execução das finalidades da quadrilha/organização criminosa que se constituía, isto é, a promoção da cooptação de agentes públicos, notadamente mediante corrupção habitual e periódica de policiais civis de Apucarana, com o fim de assegurar o livre funcionamento das atividades de violação de marcas e outros delitos – como sonegação fiscal, falsidade documental e lavagem de dinheiro, o denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, agindo em concurso de vontades com **ELENIR EUZÉBIO SALINO CARDOZO**, que prestava auxílio ao estimular as ações de seu marido, ambos casados entre si e sócios das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, assim como com terceiros, notadamente seu funcionário **ABNER DE PAULA SIMÕES**, em data não especificada precisamente, porém certamente durante o segundo semestre de 2012, nesta cidade de Apucarana, estabeleceu tratativas, direta ou indiretamente, com os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, propondo-lhes o estabelecimento de sistemática consistente na entrega periódica (mensal), em nome próprio e de outros empresários do mesmo ramo de atividade ilícita, de valores em dinheiro (propina), prometendo-lhes tal modalidade de vantagem indevida para que estes se omitissem no ato de ofício de coibir o livre funcionamento das atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – bem como para determiná-los a informar quanto a ações que pudessem ser desenvolvidas pela Polícia contra a exploração dessas mesmas ações ilícitas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações

policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, em certo momento, que **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção, estabeleceria tratativas com outros empresários do mesmo ramo ilícito de atividade, de modo a estimulá-los a oferecer e entregar periodicamente (mensalmente) valores em dinheiro (propina), com a finalidade de obter a mesma proteção proporcionada pelos policiais civis, sendo que **CLEBER** se responsabilizaria pela arrecadação dos valores pagos a título de propina e pela posterior entrega das vantagens pecuniárias aos seus destinatários finais (**VALDIR, CLEBER e WANDERLEY**) e pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à organização criminosa.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente ao menos a partir do início do mês de novembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, agindo em concurso de vontades com **ELENIR EUZÉBIO SALINO CARDOZO**, que prestava auxílio ao estimular as ações de seu marido, ambos casados entre si e sócios das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, assim como com terceiros, notadamente seu funcionário **ABNER DE PAULA SIMÕES**, que concorreu ao estimular tal prática ilícita, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi pagas em dinheiro por **CLEBER**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 03

Em virtude do acordo firmado com os policiais, pelo qual pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção, estabeleceu tratativas com outros empresários do mesmo ramo ilícito de atividade, de modo a estimulá-los a oferecer e entregar periodicamente (mensalmente) valores em dinheiro (propina), com a finalidade de obter a mesma proteção proporcionada pelos policiais civis, sendo que **CLEBER** em regra se responsabilizaria pela arrecadação dos valores pagos a título de propina e pela posterior entrega das vantagens pecuniárias aos seus destinatários finais (**VALDIR, EDSON, e WANDERLEY**) e pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à organização criminosa.

Dentre tais empresários, **CLÉBER** manteve contatos com **ELTON DE SOUZA**, proprietário da empresa “TKM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA”, também fabricante de produtos contrafeitos e comercializados mediante sonegação fiscal, anunciando a este a possibilidade de se associar aos seus (do primeiro) propósitos ilícitos e participar de um grupo que efetuasse o pagamento de propinas a policiais de Apucarana, para que estes os auxiliassem com informações

a respeito de operações policiais, evitando ações repressivas por parte da Polícia e, de consequência, proporcionando liberdade para a continuidade de suas atividades delituosas, sendo que **ELTON DE SOUZA** prontamente aderiu a referidos propósitos criminosos e concordou em prometer e oferecer o pagamento periódico de vantagens indevidas aos mesmos policiais.

Assim, a fim de dar andamento aos objetivos da quadrilha/organização criminosa que se constituía, isto é, a promoção da cooptação de agentes públicos, notadamente mediante corrupção habitual e periódica de policiais civis de Apucarana, com o fim de assegurar o livre funcionamento das atividades de violação de marcas e outros delitos – como sonegação fiscal, falsidade documental e lavagem de dinheiro, o denunciado **ELTON DE SOUZA**, proprietário da empresa “TKM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA”, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que concorreu ao estimular sua conduta criminosa e ao dar informações como deveria proceder, inclusive intermediando os contatos com os policiais, em data não especificada precisamente, porém certamente durante o segundo semestre de 2012, ao menos a partir do mês de novembro, nesta cidade de Apucarana, estabeleceu tratativas, indiretamente, por intermédio do próprio **CLÉBER**, com os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, propondo-lhes o estabelecimento de sistemática consistente na entrega periódica (mensal), em nome próprio, de valores em dinheiro (propina), prometendo-lhes tal modalidade de vantagem indevida para que estes se omitissem no ato de ofício de coibir o livre funcionamento das atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – bem como para determiná-los a informar quanto a ações que pudessem ser desenvolvidas pela Polícia contra a exploração dessas mesmas ações ilícitas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ELTON DE SOUZA** ou a **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **ELTON DE SOUZA** agiria da mesma forma que **CLEBER** e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que em regra esses pagamentos seriam feitos por intermédio de **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção e seria, em regra, responsável pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à quadrilha/organização criminosa.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente no início do mês de novembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **ELTON DE SOUZA**, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ELTON**, a **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **ELTON**, por intermédio de **CLÉBER**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 04

Dando seguimento ao acordo firmado com os policiais, pelo qual pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção, estabeleceu tratativas com outros empresários do mesmo ramo ilícito de atividade, de modo a estimulá-los a oferecer e entregar periodicamente (mensalmente) valores em dinheiro (propina), com a finalidade de obter a mesma proteção proporcionada pelos policiais civis, sendo que **CLEBER** em regra se responsabilizaria pela arrecadação dos valores pagos a título de propina e pela posterior entrega das vantagens pecuniárias aos seus destinatários finais (**VALDIR, CLEBER e WANDERLEY**) e pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à organização criminosa.

Dentre tais empresários, **CLÉBER** manteve contatos com **ANDERSON CÉSAR LINO**, proprietário da empresa “SETA CERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES”, também fabricante de produtos contrafeitos e comercializados mediante sonegação fiscal, anunciando a este a possibilidade de se associar aos seus (do primeiro) propósitos ilícitos e participar de um grupo que efetuasse o pagamento de propinas a policiais de Apucarana, para que estes os auxiliassem com informações a respeito de operações policiais, evitando ações repressivas por parte da Polícia e, de consequência, proporcionando liberdade para a continuidade de suas atividades delituosas, sendo que **ANDERSON CÉSAR LINO** prontamente aderiu a referidos propósitos criminosos e concordou em prometer e oferecer o pagamento periódico de vantagens indevidas aos mesmos policiais.

Assim, a fim de dar andamento aos objetivos da quadrilha/organização criminosa que se constituía, isto é, a promoção da cooptação de agentes públicos, notadamente mediante corrupção habitual e periódica de policiais civis de Apucarana, com o fim de assegurar o livre funcionamento das atividades de violação de marcas e outros delitos – como sonegação fiscal, falsidade documental e lavagem de dinheiro, o denunciado **ANDERSON CÉSAR LINO**, proprietário da empresa “SETA CERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES”, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que concorreu ao estimular sua conduta criminosa e ao dar informações como deveria proceder, inclusive intermediando os contatos com os policiais, em data não especificada precisamente,

porém certamente durante o segundo semestre de 2012, ao menos a partir do mês de novembro, nesta cidade de Apucarana, estabeleceu tratativas, direta ou indiretamente, sobretudo por intermédio do próprio **CLÉBER**, com os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, propondo-lhes o estabelecimento de sistemática consistente na entrega periódica (mensal), em nome próprio, de valores em dinheiro (propina), prometendo-lhes tal modalidade de vantagem indevida para que estes se omitissem no ato de ofício de coibir o livre funcionamento das atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – bem como para determiná-los a informar quanto a ações que pudessem ser desenvolvidas pela Polícia contra a exploração dessas mesmas ações ilícitas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ANDERSON CÉSAR LINO** ou a **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **ANDERSON CÉSAR LINO** agiria da mesma forma que **CLEBER** e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR**, **EDSON** e **WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que em regra esses pagamentos seriam feitos por intermédio de **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção e seria, em regra, responsável pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à quadrilha/organização criminosa.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente no início do mês de novembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **ANDERSON CÉSAR LINO**, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial,

SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ANDERSON**, a **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **ANDERSON**, por intermédio de **CLÉBER**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 05 (correspondente ao item 1.1.1 – 01/12/2012 – Corrupções Ativas e Passivas)¹

É comum entre os integrantes da organização criminosa, e outros empresários do ramo de contrafação, fretarem conjuntamente grandes meios de transportes – caminhões de maior capacidade – que promovam o encaminhamento dos materiais contrafeitos produzidos em Apucarana-PR para São Paulo-SP. Assim é que, no dia 01 de dezembro de 2012, os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, **RUI BATISTA MOREIRA**, **EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA**, **RONDNEY BATISTA MOREIRA** e **JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR**,

¹ A referência, neste tópico, e nos demais abaixo descritos, é aos itens do pedido de prisão preventiva e demais providências formulado perante esse Juízo. Aludidas referências tem o objetivo de facilitar o exame das provas pertinentes a cada fato delituoso.

contrataram, em conjunto, dois caminhões para que transportassem mercadorias contrafeitas pertencentes a todos eles para a capital paulista.

Antes de seguir viagem até o Estado de São Paulo, os dois caminhões carregados de produtos contrafeitos estacionaram na residência de EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, local onde foram abordados pelos policiais **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia, e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, que agiam a mando de **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, os quais detectaram a presença de mercadoria produto de crime, isto é, contrafeita, o que deveria ensejar sua apreensão.

Todavia, a fim de evitar a apreensão das mercadorias e, sobretudo, com a finalidade de dar atendimento aos ajustes entabulados pela organização criminosa, os empresários **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, RUI BATISTA MOREIRA, EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA, RONDNEY BATISTA MOREIRA e JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR** decidiram se cotizar e efetuar um novo pagamento de vantagem indevida aos policiais referidos.

Para tanto, logo após a abordagem, em continuidade ao que se havia convencionado com os policiais corrompidos, atendendo aos interesses de seu patrão, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, o denunciado **ABNER DE PAULA SIMOES**, após contato com os demais particulares, passou a gestionar junto aos mencionados agentes policiais para oferecer e pagar propina, como era próprio da quadrilha, tanto no que concerne à incumbência pessoal de **CLEBER**, quanto com relação aos demais empresários, **RUI BATISTA MOREIRA, EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA, RONDNEY BATISTA MOREIRA e JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR**, em nome dos quais fazia a interlocução com os agentes públicos para tal finalidade ilícita, com os quais manteve tratativas para determinação dos valores que seriam pagos e, especialmente, para a arrecadação da quantia ajustada com os policiais.

Dessa forma, em decorrência de tais gestões efetivadas por **ABNER DE PAULA SIMÕES**, tendo o objetivo de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante aquele dia, em 01 de dezembro de 2012, nesta cidade, os denunciados **ABNER**, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, e os denunciados **RUI BATISTA MOREIRA, EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA, RONDNEY BATISTA MOREIRA e JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR**, agindo com dolo e em comunhão de vontades, ofereceram, cada qual conforme as suas particularidades e a quantidade de mercadoria carregada nos caminhões, vantagens indevidas aos denunciados

VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistentes em importâncias a serem pagas em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las aos integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, mais precisamente no dia 01/12/2012, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram as ofertas e receberam as vantagens indevidas oferecidas, em quantias variadas em dinheiro que foram pagas logo na sequência pelos particulares denunciados.

Assim, consoante ajustes criminosos conduzidos principalmente por **ABNER DE PAULA SIMÕES**, foram repassadas, naquela mesma data, aos policiais **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, os seguintes valores: **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **RUI BATISTA MOREIRA**, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); **EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA**, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **RONDNEY BATISTA MOREIRA**, R\$ 1.000,00 (um mil reais); e **JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR**, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, deixando especificamente de apreender a mercadoria contida nos dois caminhões, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 06 (correspondente ao item 1.1.2 – 05/12/2012 – Corrupção Ativa e Passiva)

No intuito de desenvolver as atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante

vários dias, desde o início daquele mês (dezembro), no dia 05 de dezembro de 2013, nesta cidade, o denunciado o denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, agindo em concurso de vontades com **ELENIR EUZÉBIO SALINO CARDOZO**, que prestava auxílio ao estimular as ações de seu marido, ambos casados entre si e sócios das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, assim como com terceiros, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro, por **CLEBER** ou por algum de seus asseclas.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 07 (correspondente ao item 1.1.4 – 11/01/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante

vários dias, desde o início daquele mês (janeiro), no dia 11 de janeiro de 2013, nesta cidade, o denunciado o denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, agindo em concurso de vontades com **ELENIR EUZÉBIO SALINO CARDOZO**, que prestava auxílio ao estimular as ações de seu marido, ambos casados entre si e sócios das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, assim como com terceiros, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro, por **CLEBER** ou por algum de seus asseclas.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 08 (correspondente ao item 1.1.5 - 15/01/2013 - Corrupção ativa e passiva)

Em continuidade ao que se havia convencionado com os policiais corrompidos, no mês de janeiro de 2013 **CLEBER DA SILVA RIBEIRO**

CARDOZO passou a gerenciar para oferecer e pagar a propina prometida, tanto no que concerne à sua incumbência pessoal, quanto com relação a empresários em nome dos quais fazia a interlocução com os agentes públicos para tal finalidade ilícita, dentre eles **ANDERSON CÉSAR LINO**, com os quais manteve tratativas para cumprimento de tal promessa criminosa e, especialmente, para a arrecadação da quantia devida pelos mesmos aos policiais.

Dessa forma, em decorrência de tais gestões efetivadas por **CLEBER** e tendo o objetivo de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início daquele mês (janeiro), por volta do dia 15 ou 16 de janeiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **ANDERSON CÉSAR LINO**, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER**, a **ANDERSON** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, mais precisamente no dia 16/01/2013, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente a vantagem indevida oferecida por **ANDERSON**, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro logo na sequência, por **CLEBER**, o qual determinou que **LUIZ CARLOS BRENTAN**, policial aposentado e seu (de **CLEBER**) subordinado, efetuasse tal pagamento, sendo que **LUIZ CARLOS**, agindo com dolo, aderiu aos propósitos criminosos dos demais denunciados e levou aludida importância até os policiais corrompidos, pagando-os.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram

ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 09 (correspondente ao item 1.1.5 - 16/01/2013 - Corrupção ativa e passiva)

Logo na sequência, também em continuidade ao que se havia convenionado com os policiais corrompidos, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** adotou providências para dar cabo de sua responsabilidade pessoal e pagar a propina prometida com relação à proteção policial que estava sendo dada em favor das atividades ilícitas de suas empresas.

Dessa forma, objetivando dar sequência às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início daquele mês (janeiro), no dia 16 de janeiro de 2013, nesta cidade, os denunciados o denunciado **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, agindo em concurso de vontades com **ELENIR EUZÉBIO SALINO CARDOZO**, que prestava auxílio ao estimular as ações de seu marido, ambos casados entre si e sócios das empresas “ONDAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME”, “SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME” e “AREA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, assim como com **LUIZ CARLOS BRENTAN**, policial aposentado e seu (de **CLEBER**) subordinado, o qual dolosamente aderiu aos propósitos criminosos dos demais denunciados, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em

razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro, por **CLEBER**, o qual determinou que **LUIZ CARLOS BRENTAN**, policial aposentado e seu (de **CLEBER**) subordinado, efetuasse tal pagamento, sendo que **LUIZ CARLOS**, agindo com dolo, tendo aderido previamente aos propósitos criminosos dos demais denunciados, levou aludida importância até os policiais corrompidos, pagando-os, juntamente com o valor de propina – outra quantia de R\$ 3.000,00 – encaminhados por ANDERSON CESAR LINO através de **CLEBER**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinentes à ocupação policial dos três.

Fato 10 (correspondente ao item 1.1.6 – 04/02/2013 e 20/02/2013 – Corrupções Ativas e Passiva)

Ainda dando seguimento ao que se havia convencionado com os policiais corrompidos, no mês de fevereiro de 2013, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** passou a gerenciar para oferecer e pagar a propina prometida, tanto no que concerne à sua incumbência pessoal, quanto com relação a empresários em nome dos quais fazia a interlocução com os agentes públicos para tal finalidade ilícita, dentre eles **ELTON DE SOUZA**, com os quais manteve tratativas para cumprimento de tal promessa criminosa e, especialmente, para a arrecadação da quantia devida pelos mesmos aos policiais.

Dessa forma, em decorrência de tais gestões efetivadas por **CLEBER** e tendo o objetivo de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o final do mês anterior (janeiro), por volta do dia 04 de fevereiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **ELTON DE SOUZA**, agindo em concurso de vontades com agindo em concurso de vontades com seu funcionário **JÚLIO IWAO ITAMRUA**, que dolosamente passou a cooperar com os pagamentos ilícitos, e com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos

denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER**, a **ELTON** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, mais precisamente no dia 16/01/2013, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente a vantagem indevida oferecida por **ELTON**, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro logo na sequência, por **CLEBER**, o qual determinou que **JULIO IWAO TAMURA**, seu (de **CLEBER**) subordinado, efetuasse tal pagamento, sendo que **JÚLIO**, agindo com dolo, aderiu aos propósitos criminosos dos demais denunciados e levou aludida importância até os policiais corrompidos, pagando-os.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 11 (correspondente ao item 1.1.7 – 19/02/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Mais uma vez dando sequência ao que se havia convencionado com os policiais corrompidos, no mês de fevereiro de 2013, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** passou a gestionar para oferecer e pagar a propina prometida, tanto no que concerne à sua incumbência pessoal, quanto com relação a empresários em nome dos quais fazia a interlocução com

os agentes públicos para tal finalidade ilícita, dentre eles **ANDERSON CÉSAR LINO**, com o qual manteve tratativas para cumprimento de tal promessa criminosa e, especialmente, para a arrecadação da quantia devida pelos mesmos aos policiais.

Dessa forma, em decorrência de tais gestões efetivadas por **CLEBER** e tendo o objetivo de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início daquele mês (fevereiro), por volta dos dias 19 a 21 de janeiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **ANDERSON CÉSAR LINO**, agindo em concurso de vontades com seu funcionário **MARCIO JOSÉ MACHADO**, que dolosamente passou a cooperar com os pagamentos ilícitos, e com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLEBER**, a **ANDERSON** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Para tanto, **ANDERSON CESAR LINO** determinou que seu funcionário **MARCIO JOSÉ MACHADO**, efetuasse a entrega do valor da propina para **CLEBER**, sendo que **MARCIO** efetivamente, agindo com dolo, tendo aderido aos propósitos criminosos dos demais denunciados, levou aludida importância até **CLEBER** para que este a entregasse aos policiais corrompidos, pagando-os.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, por volta dos dias 19 a 21 de janeiro de 2013, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente a vantagem indevida oferecida por **ANDERSON**, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro logo na sequência, por **CLEBER** ou por algum de seus asseclas.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática

de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

III – CRIMES DO SUBNÚCLEO II (EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA)

Fato 12

Os denunciados **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA** e **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA**, o primeiro sócio-proprietário da empresa “MASTER CRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e o segundo funcionário do primeiro, conhecendo os termos dos ajustes estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, **ELTON DE SOUZA**, **ANDERSON CESAR LINO**, **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** e **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associaram-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Assim, **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, imitando a conduta anteriormente executada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, **ELTON DE SOUZA**, **ANDERSON CESAR LINO**, **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, decidiu agir como os demais empresários do ramo e oferecer a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – contrafação e sonegação fiscal principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas. De outra parte, o denunciado **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA**, agindo com dolo, concordou em se responsabilizar, pela entrega, em nome de **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, de quem era funcionário, da vantagem

indevida oferecida aos seus destinatários finais, quais sejam, os policiais civis cooptados pelo grupamento criminoso.

*Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA** ou a **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA**.*

*Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA** agiria da mesma forma que **CLEBER** e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que esses pagamentos poderiam ser feitos por intermédio de **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA** ou diretamente pelo próprio **EDUARDO**.*

*Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente durante o mês de dezembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, agindo em concurso de vontades com **MARCUS VINÍCIUS CASSANHA**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importâncias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **EDUARDO**, a **MARCUS** ou a outros integrantes da organização criminoso.*

*Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª*

Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **EDUARDO** com o auxílio de **MARCUS**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 13 (Correspondente ao item 1.2.1 – 17 a 26/12/2012 – Corrupção Ativa e Passiva)

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde meados até o fim do mês de dezembro de 2012, nesta cidade, os denunciados **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, agindo em concurso de vontades com **MARCUS VINICIUS CASSANHA**, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **EDUARDO**, a **MARCUS** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), quantia que foi paga em dinheiro por **EDUARDO** com o auxílio de **MARCUS**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 14 – Item correspondente ao 1.2.2 – 02 a 15/01/2013 – Corrupção Ativa e Passiva

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início e até meados do mês de janeiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA**, agindo em concurso de vontades com **MARCUS VINICIUS CASSANHA**, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **EDUARDO**, a **MARCUS** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **EDUARDO** com o auxílio de **MARCUS**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

IV – CRIMES DO SUBNÚCLEO III (Tiago e Claudir)

Fato 15

Ainda dando continuidade ao acordo firmado com os policiais, pelo qual pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção, estabeleceu tratativas com outros empresários do mesmo ramo ilícito de atividade, de modo a estimulá-los a oferecer e entregar periodicamente (mensalmente) valores em dinheiro (propina), com a finalidade de obter a mesma proteção proporcionada pelos policiais civis, sendo que **CLEBER** em regra se responsabilizaria pela arrecadação dos valores pagos a título de propina e pela posterior entrega das vantagens pecuniárias aos seus destinatários finais (**VALDIR, CLEBER e WANDERLEY**) e pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à organização criminosa.

Dentre tais empresários, **CLÉBER** manteve contatos com **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, proprietário de fato da empresa “SS BONÉS LTDA – ME”, proprietário de fato e de direito das empresas “SEQUENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA” e “SQL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME”, também fabricante de produtos contrafeitos e comercializados mediante sonegação fiscal, anunciando a este a possibilidade de se associar aos seus (do primeiro) propósitos ilícitos e participar de um grupo que efetuasse o pagamento de propinas a policiais de Apucarana, para que estes os auxiliassem com informações a respeito de operações policiais,

evitando ações repressivas por parte da Polícia e, de consequência, proporcionando liberdade para a continuidade de suas atividades delituosas, sendo que **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** prontamente aderiu a referidos propósitos criminosos e concordou em prometer e oferecer o pagamento periódico de vantagens indevidas aos mesmos policiais.

Assim, a fim de dar andamento aos objetivos da quadrilha/organização criminosa que se constituía, isto é, a promoção da cooptação de agentes públicos, notadamente mediante corrupção habitual e periódica de policiais civis de Apucarana, com o fim de assegurar o livre funcionamento das atividades de violação de marcas e outros delitos – como sonegação fiscal, falsidade documental e lavagem de dinheiro, o denunciado **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, proprietário de fato da empresa “SS BONÉS LTDA – ME”, proprietário de fato e de direito das empresas “SEQUENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA” e “SQL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME”, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que concorreu ao estimular sua conduta criminosa e ao dar informações como deveria proceder, inclusive intermediando os contatos com os policiais, em data não especificada precisamente, porém certamente durante o segundo semestre de 2012, ao menos a partir do mês de novembro, nesta cidade de Apucarana, estabeleceu tratativas, direta ou indiretamente, sobretudo por intermédio do próprio **CLÉBER**, com os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, propondo-lhes o estabelecimento de sistemática consistente na entrega periódica (mensal), em nome próprio, de valores em dinheiro (propina), prometendo-lhes tal modalidade de vantagem indevida para que estes se omitissem no ato de ofício de coibir o livre funcionamento das atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – bem como para determiná-los a informar quanto a ações que pudessem ser desenvolvidas pela Polícia contra a exploração dessas mesmas ações ilícitas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las

ao próprio **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ou a **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** agiria da mesma forma que **CLEBER** e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que esses pagamentos poderiam ser feitos por intermédio de **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO** ou diretamente pelo próprio **TIAGO**.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente no início do mês de novembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **TIAGO**, a **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **TIAGO** com o auxílio de **CLÉBER**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às

mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 16

Prosseguindo na execução dos ajustes firmados com os policiais, pelo qual pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que atuava na liderança e na direção de seu núcleo de corrupção, estabeleceu tratativas com outros empresários do mesmo ramo ilícito de atividade, de modo a estimulá-los a oferecer e entregar periodicamente (mensalmente) valores em dinheiro (propina), com a finalidade de obter a mesma proteção proporcionada pelos policiais civis, sendo que **CLEBER** em regra se responsabilizaria pela arrecadação dos valores pagos a título de propina e pela posterior entrega das vantagens pecuniárias aos seus destinatários finais (**VALDIR, CLEBER e WANDERLEY**) e pela interlocução a respeito de atividades policiais que interessassem à organização criminosa.

Dentre tais empresários, **CLÉBER** manteve contatos com **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, proprietário das empresas “DIAS BONÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP”, “SEQUENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME” e, de fato, da empresa “SQL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME” também fabricante de produtos contrafeitos e comercializados mediante sonegação fiscal, anunciando a este a possibilidade de se associar aos seus (do primeiro) propósitos ilícitos e participar de um grupo que efetuasse o pagamento de propinas a policiais de Apucarana, para que estes os auxiliassem com informações a respeito de operações policiais, evitando ações repressivas por parte da Polícia e, de consequência, proporcionando liberdade para a continuidade de suas atividades delituosas, sendo que **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA** prontamente aderiu a referidos propósitos criminosos e concordou em prometer e oferecer o pagamento periódico de vantagens indevidas aos mesmos policiais.

Assim, ainda com o intuito de dar seguimento aos objetivos da quadrilha/organização criminosa que se constituía, isto é, a promoção da cooptação de agentes públicos, notadamente mediante corrupção habitual e periódica de policiais civis de Apucarana, com o fim de

assegurar o livre funcionamento das atividades de violação de marcas e outros delitos – como sonegação fiscal, falsidade documental e lavagem de dinheiro, o denunciado o denunciado **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, proprietário das empresas “DIAS BONÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP”, “SEQUENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME” e “SQL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME” agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, que concorreu ao estimular sua conduta criminosas e ao dar informações como deveria proceder, inclusive intermediando os contatos com os policiais, em data não especificada precisamente, porém certamente durante o segundo semestre de 2012, ao menos a partir do mês de novembro, nesta cidade de Apucarana, estabeleceu tratativas, direta ou indiretamente, sobretudo por intermédio do próprio **CLÉBER**, com os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, propondo-lhes o estabelecimento de sistemática consistente na entrega periódica (mensal), em nome próprio, de valores em dinheiro (propina), prometendo-lhes tal modalidade de vantagem indevida para que estes se omitissem no ato de ofício de coibir o livre funcionamento das atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – bem como para determiná-los a informar quanto a ações que pudessem ser desenvolvidas pela Polícia contra a exploração dessas mesmas ações ilícitas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA** ou a **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA** agiria da mesma forma que **CLEBER** e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR**, **EDSON** e **WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que esses pagamentos poderiam ser feitos por intermédio de **CLEBER DA SILVA**

RIBEIRO CARDOZO ou diretamente pelo próprio **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente no início do mês de novembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, agindo em concurso de vontades com **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **CLAUDIR**, a **CLEBER** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **CLAUDIR** com o auxílio de **CLÉBER**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 17 (correspondente ao item 1.3.1 - 21/12/12 - Corrupção passiva e ativa)

Dando seguimento às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias,

desde o início daquele mês (dezembro), por volta do dia 21 de dezembro de 2012, nesta cidade, o denunciado **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 18 (correspondente ao item 1.3.1 – 06/02/2013 – Corrupção passiva e ativa)

Prosseguindo nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde meados do mês anterior (janeiro), por volta do dia 06 de fevereiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR**

ABRAHÃO DA SILVA, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 19 (correspondente ao item 1.3.2 – 04/03/2013 – Corrupção ativa e Passiva)

Ainda dando sequência às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o final do mês anterior (fevereiro), por volta do dia 04 de março de 2013, nesta cidade, o denunciado **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em

importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 20 (correspondente ao item 1.3.3 – 14/03/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Ainda dando sequência às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início do mês, por volta do dia 14 de março de 2013, nesta cidade, os denunciados **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, pai e filho, cada qual com o interesse de proteger as atividades das empresas respectivas, agindo com dolo e em concurso de vontades, ofereceram, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada

empresário, isto é, o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las aos próprios **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** e/ou **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** e por **CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

V – CRIMES DO SUBNÚCLEO IV – LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA

Fato 21

Os denunciados **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**, o primeiro proprietário de fato da empresa “L2 CONFECÇÕES”, e os outros dois familiares do primeiro e proprietários de direito da mesma empresa, conhecendo os termos dos ajustes estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associaram-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente

estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Assim, **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**, imitando a conduta anteriormente executada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, decidiram agir como os demais empresários do ramo e oferecer a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – contrafação e sonegação fiscal principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las aos próprios **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** agiriam da mesma forma que **CLEBER** e outros e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que esses pagamentos poderiam ser feitos por intermédio de **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** ou diretamente pelo próprio **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente durante o mês de dezembro de 2012 nesta cidade, o

denunciado **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, agindo em concurso de vontades com **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importâncias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las aos próprios **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA**, **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **LEONARDO**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 22 – (Correspondente ao item 1.4.1 – 15/01/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram, anteriormente, durante vários dias, em data de 15/01/2013, nesta cidade, os denunciados **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**, o primeiro

proprietário de fato da empresa “L2 CONFECÇÕES”, e os outros dois irmãos do primeiro e proprietários de direito da mesma empresa, agindo com dolo e em concurso de vontades, ofereceram, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las aos próprios **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, sobretudo no próprio dia 15 de janeiro de 2013, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA**, **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

VI – CRIMES DO SUBNÚCLEO V (GERALDO DA SILVA)

Fato 23

O denunciado **GERALDO DA SILVA**, proprietário de fato e de direito da empresa “SILVA E VILSINSKI – CONFECÇÕES LTDA-ME”, conhecendo os

termos dos ajustes estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associou-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Assim, **GERALDO DA SILVA**, imitando a conduta anteriormente executada por CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, decidiu agir como os demais empresários do ramo e oferecer a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – contrafação e sonegação fiscal principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **GERALDO DA SILVA**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **GERALDO DA SILVA** agiria da mesma forma que CLEBER e outros e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente durante o mês de dezembro de 2012 nesta cidade, o denunciado **GERALDO DA SILVA**, agindo com dolo, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA**

SILVA, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importâncias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **GERALDO DA SILVA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **GERALDO**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 24 – (Correspondente ao item 1.5.1 - 22/01/2013 – Corrupção ativa e passiva)

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde meados e até o final do mês de janeiro de 2013, no dia 30 mais precisamente, nesta cidade, o denunciado **GERALDO DA SILVA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a

*ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **GERALDO DA SILVA** ou a outros integrantes da organização criminosa.*

*Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **GERALDO DA SILVA**.*

*Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.*

VII – CRIMES DO SUBNÚCLEO VI (ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER)

Fato 25

*Os denunciados **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER e CEDIMAR DOS SANTOS**, ambos empresários e/ou comerciantes, ainda que atuando na informalidade, do ramo de confecções de produtos contrafeitos, conhecendo os termos dos ajustes estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associaram-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais*

indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Assim, **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER e CEDIMAR DOS SANTOS**, imitando a conduta anteriormente executada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, decidiram agir como os demais empresários do ramo e oferecer a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – contrafação e sonegação fiscal principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas. De outra parte, o denunciado **CEDIMAR DOS SANTOS**, agindo com dolo, concordou em se responsabilizar, pela entrega, em nome de **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER**, de quem era uma espécie de parceiro nos negócios ilícitos, da vantagem indevida oferecida aos seus destinatários finais, quais sejam, os policiais civis cooptados pelo grupamento criminoso.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER** ou a **CEDIMAR DOS SANTOS**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER e CEDIMAR DOS SANTOS** agiriam da mesma forma que **CLEBER** e outros e pagariam valores periodicamente, em montantes variados, no mínimo de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Ajustaram, também, que esses pagamentos poderiam ser feitos por intermédio de **CEDIMAR DOS SANTOS** ou diretamente pelo próprio **ALBERTINO**.

Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente durante o período compreendido entre dezembro de 2012 e o início do mês de janeiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER**, agindo em concurso de vontades com **CEDIMAR DOS SANTOS**, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importâncias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia esta a ser paga em dinheiro ou mesmo o seu equivalente em bebidas alcoólicas, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ALBERTINO**, a **CEDIMAR** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 200,00 (quatro mil reais), quantia que foi paga em dinheiro ou em bebidas alcoólicas por **ALBERTINO** com o auxílio de **CEDIMAR**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 26 (1.6.1 – 25/01/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o final do mês de janeiro e até meados de fevereiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **ALBERTINO AFONSO**

LAMOUNIER, agindo em concurso de vontades com **CEDIMAR DOS SANTOS**, ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia esta a ser paga em dinheiro ou mesmo o seu equivalente em bebidas alcoólicas, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **ALBERTINO**, a **CEDIMAR** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia que foi paga em dinheiro ou mesmo por intermédio do valor equivalente em bebidas alcoólicas, por **ALBERTINO** com o auxílio de **CEDIMAR**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

VIII – CRIMES DO SUBNÚCLEO VII (MARCO CUNHA)

Fato 27

O denunciado **MARCO ANTONIO DA CUNHA**, proprietário das empresas denominadas “VIGÊNCIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP.” E “VEX COMPANY LTDA – ME”, conhecendo os termos dos ajustes

estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associou-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Assim, **MARCO ANTONIO DA CUNHA**, imitando a conduta anteriormente executada por CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, decidiu agir como os demais empresários do ramo e oferecer a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – contrafação e sonegação fiscal principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MARCO ANTONIO DA CUNHA**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **MARCO ANTONIO DA CUNHA** agiria da mesma forma que CLEBER e outros e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos. Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente durante o mês de janeiro de 2013 nesta cidade, o denunciado **MARCO ANTONIO DA CUNHA**, agindo com dolo, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR**

ABRAHÃO DA SILVA, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importâncias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **MARCO ANTONIO DA CUNHA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES** e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 28 (correspondente ao item 1.7.1 – 01/02/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Com o propósito de prosseguir nas atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início e até meados do mês de fevereiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada

de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, nas mesmas ocasiões da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **MARCO ANTONIO DA CUNHA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 29 (correspondente ao item 1.7.2 – 22/02/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Ainda dando sequência às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde meados daquele mês (fevereiro), no dia 22 de fevereiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em

*desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ou a outros integrantes da organização criminosa.*

*Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **MARCO ANTONIO DA CUNHA**.*

*Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.*

Fato 30 (correspondente ao item 1.7.3 – 15/03/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

*Dando seguimento às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início daquele mês (março), no dia 15 de março de 2013, nesta cidade, o denunciado **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MARCO ANTONIO DA CUNHA** ou a outros integrantes da organização criminosa.*

Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **MARCO ANTONIO DA CUNHA**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – de violação de marcas e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

IX – CRIMES DO SUBNÚCLEO VII (MICHEL BARRETO)

Fato 31

O denunciado **MICHEL BARRETO**, comerciante que lida com a revenda de materiais de procedência duvidosa - CD's e DVD's falsificados, além de eletrônicos possivelmente desprovidos de nota fiscal, conhecendo os termos dos ajustes estabelecidos entre alguns empresários do ramo de contrafação, notadamente os denunciados **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA**, junto aos policiais cooptados pelo bando criminoso, individualmente e cada qual ao seu modo, dolosamente agindo, associou-se aos intentos delitivos externados pela organização criminosa previamente estabelecida, promovendo periodicamente, a exemplo dos demais denunciados, a oferta e respectiva entrega de vantagens patrimoniais indevidas aos policiais civis **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, desenvolvendo, por conseguinte, idênticas atividades criminosas que eram executadas pelos integrantes primitivos da quadrilha.

Assim, **MICHEL BARRETO**, imitando a conduta anteriormente executada por **CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, ELTON DE SOUZA, ANDERSON CESAR LINO, TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIR DIAS**

DE OLIVEIRA, decidiu agir como os demais empresários do ramo e oferecer a **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** o pagamento periódico (mensal) de propinas, almejando, com isso, prosseguir em suas atividades comerciais ilícitas – revenda de materiais de procedência duvidosa – CD's e DVD's falsificados, além de eletrônicos possivelmente desprovidos de nota fiscal, principalmente – sem qualquer incidência de percalços decorrentes de ações policiais repressivas.

Interessados nos ganhos ilícitos, **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, sinalizaram positivamente, isto é, concordaram em passar a receber vantagens indevidas que lhes estavam sendo prometidas, com o fim de determiná-los a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – revenda de materiais de procedência duvidosa e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MICHEL BARRETO**.

Assim, acabaram por chegar a um acordo, estabelecendo que **MICHEL BARRETO** agiria da mesma forma que **CLEBER** e outros e pagaria valores em dinheiro periodicamente, sendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao menos uma vez por mês, para os policiais **VALDIR, EDSON e WANDERLEY**, enquanto estes passariam a empregar as atribuições de seus cargos para proteger as atividades criminosas referidas – revenda de materiais de procedência duvidosa e outros delitos. Dessa forma, a partir de então, em data não especificada com precisão, mas certamente durante o mês de janeiro de 2013 nesta cidade, o denunciado **MICHEL BARRETO**, agindo com dolo, ofereceu, ao menos uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importâncias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – revenda de materiais de procedência duvidosa e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MICHEL BARRETO** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Na mesma ocasião, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES**

ANTUNES, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a oferta e receberam vantagem indevida, ao menos uma vez naquele mês, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **MICHEL BARRETO**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – revenda de materiais de procedência duvidosa e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

Fato 32 (correspondente ao item 1.8.1 – 09/02/2013 – Corrupção Ativa e Passiva)

Dando continuidade às atividades da organização criminosa, agindo por meio de tratativas diversas, que se desenvolveram durante vários dias, desde o início daquele mês (fevereiro), no dia 09 de fevereiro de 2013, nesta cidade, o denunciado **MICHEL BARRETO** ofereceu, mais uma vez, vantagem indevida aos denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA**, então Delegado-Chefe da 17ª Subdivisão Policial, **SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES**, Investigador de Polícia e **EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, Investigador de Polícia Superintendente da 17ª SDP, consistente em importância aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta a ser paga em dinheiro, a fim de determinar os três policiais a se omitirem na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – revenda de materiais de procedência duvidosa e outros delitos – e a praticar ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, obter informações privilegiadas e sigilosas de operações policiais de repressão das mencionadas atividades ilícitas e repassá-las ao próprio **MICHEL BARRETO** ou a outros integrantes da organização criminosa.

Durante essas tratativas, isto é, na mesma ocasião da formulação da oferta, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES**, em razão das funções policiais exercidas perante a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, aceitaram a nova oferta e receberam novamente vantagem indevida, no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que foi paga em dinheiro por **MICHEL BARRETO**.

Em consequência da vantagem indevida recebida, os denunciados **VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES e EDSON JOSÉ SANCHES ANTUNES** omitiram-se na prática de ato de ofício, isto é, a obrigação de reprimir as atividades criminosas referidas – revenda de materiais de procedência duvidosa e outros delitos, e também praticaram ato de ofício em desacordo com a lei, ou seja, repassaram informações privilegiadas e sigilosas acerca das atividades policiais de repressão às mencionadas atividades ilícitas, infringindo o dever funcional atinente à ocupação policial dos três.

X – CRIMES DE FALSIDADE

Fato 33 – Falsidade ideológica na constituição da empresa “SILVA E VILSINSKI – CONFECÇÕES LTDA-ME”

No dia 24 de novembro de 2011, em horário não determinado nos autos, na cidade e Comarca de Apucarana - Paraná, os denunciados **THIAGO VILSINSKI e GERALDO DA SILVA**, o primeiro na qualidade de sócio de direito e o segundo na qualidade de sócio de fato e de direito da empresa “Silva e Vilsinski – Confecções LTDA-ME”, inscrita no CNPJ nº 05.159.947/0001-63, previamente mancomunados entre si, um aderindo à conduta do outro, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inseriram declaração falsa na Terceira Alteração do Contrato Social da aludida empresa, fazendo nele constar como sócios a pessoa de **THIAGO VILSINSKI**, quando na verdade o real proprietário da empresa seria tão somente **GERALDO DA SILVA**, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real responsável pela empresa Silva e Vilsinski – Confecções LTDA-ME, enganando, assim, o Fisco Paranaense e terceiros.

Fato 34 – Falsidade Ideológica na constituição da empresa “S S BONÉS LTDA”

No dia 06 de agosto de 2004, em horário não determinado nos autos, na cidade e Comarca de Apucarana - Paraná, os denunciados **DÉBORA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDECIR LOURENÇO DA SILVA e TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, os dois primeiros na qualidade de sócios de direito e o terceiro na qualidade de sócio de fato e de direito da empresa “S S Bonés LTDA”, inscrita no CNPJ nº 06.922.197/0001-00, previamente mancomunados entre si, um aderindo à conduta do outro, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inseriram declaração falsa no Contrato Social da aludida empresa, fazendo nele constar como

sócios a pessoa de **DÉBORA APARECIDA DE SOUZA e CLAUDECIR LOURENÇO DA SILVA**, quando na verdade o real proprietário da empresa seria **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real responsável pela empresa S S Bonés LTDA, enganando, assim, o Fisco Paranaense e terceiros.

Fato 35 – Falsidade Ideológica na constituição da empresa “S S BONÉS LTDA”

No dia 07 de julho do ano de 2006, em horário não determinado nos autos, na cidade e Comarca de Apucarana - Paraná, os denunciados **DÉBORA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDECIR LOURENÇO DA SILVA, ANDRÉ CRISTIANO SUBA e TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, os três primeiros na qualidade de sócios de direito e o quarto na qualidade de sócio de fato da empresa “S S Bonés LTDA”, inscrita no CNPJ nº 06.922.197/0001-00, previamente mancomunados entre si, um aderindo à conduta do outro, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inseriram declaração falsa na Primeira Alteração do Contrato Social da aludida empresa, fazendo nele constar como sócios as pessoas de **DÉBORA APARECIDA DE SOUZA, ANDRÉ CRISTIANO SUBA e CLAUDECIR LOURENÇO DA SILVA**, quando na verdade o real proprietário da empresa seria **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real responsável pela empresa S S Bonés LTDA, enganando, assim, o Fisco Paranaense e terceiros.

Assim agindo, estão os denunciados, individualmente, incursos nas sanções dos artigos:

1) CLEBER DA SILVA RIBEIRO CARDOZO, art. 288, *caput*, o Código Penal Brasileiro (fato 01), art. 333, parágrafo único do CP por doze vezes (fatos nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 15 e 16), em concurso com os arts. 29, 62, I e 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

2) ELENIR EUZEBIO SALINO CARDOZO, art. 288, *caput*, o Código Penal Brasileiro (fato 01), art. 333, parágrafo único do CP por quatro vezes (fatos nº 02, 06, 07 e 09), em concurso com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

3) ALESSANDRO CARDOZO, art. 288, *caput*, do Código Penal, com incidência da Lei 9.034/95;

4) CLEIDE DE SOUZA RIBEIRO CARDOZO, art. 288, *caput* do Código Penal, e com incidência da Lei 9.034/95;

5) ABNER DE PAULA SIMÕES, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 02 e 05), ambos do Código Penal, em concurso com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

6) RONNEY BATISTA MOREIRA, art. 333, parágrafo único (fato 05) do Código Penal;

7) EUNICE EUZÉBIO SALINO OLIVEIRA, art. 333, parágrafo único (fato 05) do Código Penal;

8) JULIO IWAO TAMURA, art. 288, *caput* e art. 333, parágrafo único (fato 10) ambos do Código Penal, em concurso com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

9) LUIZ CARLOS BRENTAN, art. 288, *caput* e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 08 e 09) ambos do Código Penal, em concurso com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

10) ANDERSON CESAR LINO, art. 288, *caput* e art. 333, parágrafo único, por três vezes fatos 04, 08 e 11), ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

11) MARCIO JOSE MACHADO, art. 288, *caput* e art. 333, parágrafo único (fato 11), ambos do Código Penal, em concurso com os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

12) EDUARDO VANDERLEI DE OLIVEIRA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por três vezes (fatos 12, 13 e 14), ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

13) MARCUS VINÍCIUS CASSANHA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por três vezes (fatos 12, 13 e 14) ambos do Código Penal, em concurso com os arts. 29 e 69, ambos do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

14) TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por cinco vezes (fatos 15, 17, 18, 19 e 20) e art. 299, *caput*, por

duas vezes (fatos 34 e 35), todos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

15) CLAUDIR DIAS DE OLIVEIRA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 16 e 20), ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

16) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA, art. 288 e 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 21 e 22), em concurso com art. 69, todos do Código Penal;

17) LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 21 e 22), ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

18) LUIZ CARLOS ALMEIDA, art. 288 e 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 21 e 22), em concurso com art. 69, todos do Código Penal;

19) GERALDO DA SILVA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 23 e 24) e art. 299, *caput*, (fato 33) todos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95

20) ELTON DE SOUZA, art. 288, *caput* e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 03 e 10), ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95

21) ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 25 e 26) ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

22) CEDIMAR DOS SANTOS, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 25 e 26) ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95;

23) MARCO ANTONIO DA CUNHA, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por quatro vezes (fatos 27, 28, 29 e 30), ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95

24) MICHEL BARRETO, art. 288, *caput*, e art. 333, parágrafo único, por duas vezes (fatos 31 e 32) ambos do Código Penal, em concurso com o art. 69 do mesmo diploma legal e com incidência da Lei 9.034/95

25) VALDIR ABRAHÃO DA SILVA, art. 288, *caput* (fato 01), e art. 317, parágrafo primeiro, por trinta e uma vezes (fatos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32), em concurso com os arts. 29, 62, I e 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei 9.034/95;

26) EDSON JOSE SANCHES ANTUNES, art. 288, *caput* (fato 01), e art. 317, parágrafo primeiro, por trinta e uma vezes (fatos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32), em concurso com os arts. 29 e 69 todos do Código Penal, com incidência da Lei 9.034/95;

27) SEBASTIÃO WANDERLEY DE MORAES, art. 288, *caput* (fato 01), e art. 317, parágrafo primeiro, por trinta e uma vezes (fatos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32), em concurso com os arts. 29 e 69 todos do Código Penal, com incidência da Lei 9.034/95;

28) RUI BATISTA MOREIRA, art. 333, parágrafo único do Código Penal (fato 05);

29) JOÃO BATISTA MOREIRA JUNIOR, art. 333, parágrafo único do Código Penal (fato 05);

30) THIAGO VILSINSKI, art. 299, *caput*, do Código Penal (fato 33);

31) DÉBORA APARECIDA DE SOUZA, art. 299, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, (fatos 34 e 35), com aplicação da regra do art. 69 do mesmo Código;

32) CLAUDECIR LOURENÇO DA SILVA, art. 299, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, (fatos 34 e 35) com aplicação da regra do art. 69 do mesmo Código;

33) ANDRÉ CRISTIANO SUBA, art. 299, *caput*, do Código Penal (fato 35).

Por tais razões, oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, para o fim de se promover a instauração da respectiva ação penal, requerendo-se a citação pessoal dos denunciados

*GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Londrina*

para acompanharem o feito em todos os seus termos, seguindo-se o procedimento ordinário (art. 394, § 1º, inciso I, do C.P.P.), até final julgamento, sob pena de revelia.

Termos em que
Pede recebimento.

Apucarana, 29 de abril de 2013.

Cláudio Rubino Zuan Esteves
Promotor de Justiça

Jorge Fernando Barreto da Costa
Promotor de Justiça

Ricardo Benvenhu
Promotor de Justiça

Evandro Augusto Dell Agnelo Santos
Promotor de Justiça